



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Blumenau

Rua 7 de Setembro, 1574, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6833
www.jfsc.jus.br - Email: scblu01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5010880-32.2020.4.04.7205/SC

AUTOR: _____

ADVOGADO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB GO044647)

RÉU: _____ CATARINENSE - IF
CATARINENSE

SENTENÇA

Relatório

Pretende-se seja condenada a ré a "*promover a nomeação e posse do Autor _____ no cargo de Técnico de Laboratório –Área de Análises Clínicas, por ter alcançado aprovação na 3ª colocação da lista de ampla concorrência do último concurso público*".

Aduz-se, em suma, que a impetrante fez concurso (Edital nº 140/2016 do IFC) para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Análises Clínicas, sendo aprovado na 3ª colocação na lista de ampla concorrência e 1ª colocação na lista de negros. Conforme previsão do Edital, foi realizado sorteio para definir a ordem de nomeação, levando em conta as classificações da lista geral, lista de negros e lista de portadores de deficiência, ficando definido que a primeira e única vaga seria destinada à candidato da lista de negros. Assim, o autor foi nomeado e tomou posse em 31/03/2017. Entretanto, em maio de 2017, foi intimado de que a candidata na primeira colocação da lista de ampla concorrência, _____, ajuizou ação requerendo a anulação da ordem de nomeação utilizada (e consequente anulação da nomeação e posse do Autor) para que as nomeações se iniciassem pela lista de ampla concorrência. A ação foi julgada procedente determinando a nomeação e posse da candidata e a anulação do ato de nomeação do autor, que ocorreu em 30/04/2020. Contudo, nomeada, a candidata _____ não compareceu para tomar posse, tendo o IFC tornado sem efeito sua nomeação em portaria publicada em junho de 2020. Afirma que o segundo colocado na lista geral já informou que não tem interesse em tomar posse e que deve o IFC promover sua nomeação como terceiro candidato aprovado na lista geral, suprimindo a vaga que está atualmente desocupada.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido.

Em contestação, o IFC impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que a vaga permanece desocupada, não sendo possível a nomeação do autor em razão do prazo do concurso ter expirado em 06/02/2019.

Com réplica.

O autor juntou aos autos declaração emitida pelo segundo colocado da lista geral, desistindo da vaga.

Os autos foram anotados para sentença.

Os autos baixaram em diligência para que o procurador da parte autora afirmasse, sob a fé do seu grau, a responsabilidade da veracidade da desistência acostada no evento 24, DECL2.

Foi juntada nova declaração, com firma reconhecida em cartório.

Os autos retornaram conclusos.

Fundamentação

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Aduz o IFC que "*O rendimento bruto da parte autora é de R\$10.153,92, em 05/2020, conforme demonstrado no Ev. 1 - OUT5.*" e que a "*remuneração da parte autora é superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*"

Tais alegações, isoladamente, não são fatos suficientes para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita. O comprovante que mostra o valor de R\$ 10.153,93 (bruto) de rendimento está no evento 1, OUT15, contudo, mostra verba significativa recebida a título de diferenças de exercícios anteriores, de forma que não pode ser considerado para esse fim.

Também no arquivo OUT18, evento 1 consta declaração de Imposto de Renda do autor, ano 2019, exercício 2020. Contudo, há que se ter em mente que parte significativa da renda do autor provinha do cargo no Instituto Federal Catarinense, e que sua nomeação e posse foram anuladas judicialmente.

No documento anexado ao evento 1, OUT5, verifica-se que os rendimentos líquidos do autor, na época do ajuizamento, eram de aproximadamente R\$ 3.900,00, o que equivale a pouco menos que quatro salários mínimos, valor suficiente, por si só, para demonstrar a hipossuficiência.

Mérito

Em concurso aberto pelo Edital n. 140/2016 para provimento de

cargos em caráter efetivo, o autor foi aprovado em 3º lugar para vaga de ampla concorrência do cargo de Técnico de Laboratório - Análises Clínicas e em 1º lugar para vaga reservada aos negros (evento 1, OUT4 e OUT5).

Por sorteio foi definido que, para o cargo em que o autor foi aprovado, o primeiro a escolher a vaga seria o primeiro colocado da Lista Negros (evento 1, OUT6). E, segundo informações da ré (evento 13, OUT5):

(...)

Cumprindo com as regras do Edital nº 140, de 30/08/2016, e os trâmites administrativos pertinentes o resultado final do concurso, o IFC realizou a nomeação e deu posse em 31/03/2017 ao candidato JEFERSON DA SILVA FLORES para a vaga de TÉCNICO EM LABORATÓRIO: ÁREA ANALISES CLÍNICAS (código de vaga nº 966665) conforme demonstrado pelo termo de posse apresentado no anexo 04.

A partir de abril de 2017 o IFC passou a responder ao Processo judicial nº 500087013.2017.4.04.7211/SC impetrado pela candidata _____, classificada em primeiro lugar na ampla concorrência. Até que em abril de 2020 foi surpreendido com o Parecer de Força Executória nº00059/2020/NEMADM-EATE/PFSC/PGF/AGU que determinou que fosse anulada a nomeação do servidor _____ e nomeada a impetrante da ampla concorrência.

A decisão foi cumprida pelo IFC em 30/04/2020 (anexo 05), sendo que após ser convocada, em 05/05/2020 a candidata nomeada _____ desistiu de assumir o cargo (anexo 06). Após decorrido o prazo previsto em legislação, sua nomeação foi tornada sem efeito em 10/06/2020 (anexo 07).

A respeito disso não há controvérsia nos autos.

Sustenta o autor, que estando a vaga em aberto e tendo o segundo colocado da lista de ampla concorrência desistido de sua nomeação (evento 24, DECL2 e evento 32, ANEXO1), deve ser nomeado, por ser o terceiro colocado na lista de ampla concorrência.

O IFC aduz, por outro lado, que o concurso público - Edital n. 140, de 30/08/2016 -, foi válido somente até 06/02/2019, não havendo outro concurso vigente após esta data para nomeação.

Em tema de concurso público, firmou-se o entendimento de que assiste ao candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital e dentro do prazo de validade deste, o direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099MS).

Com efeito, no caso concreto, segundo o edital anexado ao evento 1, OUT4, houve previsão de uma vaga para Técnico de Laboratório, Área Análises

Clínicas, inicialmente ocupada pelo próprio autor e, posteriormente, anulada em razão de demanda judicial interposta por _____ em 2017 e com solução final apenas em 2020, quando a citada candidata desistiu do cargo (evento 13,OUT3):



Nesse contexto, comprovado que, durante o prazo de validade do concurso, o cargo estava ocupado pelo próprio autor.

A nomeação do autor foi anulada por decisão judicial em processo que se iniciou durante o prazo do edital, mas teve seu término com trânsito em julgado somente após o referido prazo, em 2020.

O que foi decidido na ação judicial é que deveria ser dada preferência à lista geral de ampla concorrência, sendo a primeira colocada a autora do processo nº 5010880-32.2020.4.04.7205.

Respeitando a lista de concorrência, como determinado nos autos nº 5010880-32.2020.4.04.7205, e tendo a primeira colocada _____ desistido de sua nomeação, (evento 13,OUT3), assim como também desistiu o segundo colocado _____ (evento 32, ANEXO1), deve o autor ser chamado à nomeação.

O fato de o prazo do concurso ter expirado não é aplicável ao caso concreto, porquanto a sentença judicial que anulou a nomeação feita dentro do prazo do Edital somente foi proferida após o prazo. Tanto que foi publicada portaria de nomeação da primeira colocada, _____, já após o vencimento do prazo do concurso.

Merece procedência, portanto, o pedido inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o _____ Catarinense IFC a promover a nomeação e posse do autor no cargo de Técnico de Laboratório - Área Análises Clínicas, conforme vaga prevista no Edital nº 140/2016 do IFC.

Custas, em ressarcimento, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, atualizado desde o ajuizamento desta, segundo o IPCA, pela ré.

Sem remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Apresentada (s) apelação (ões), intime (s) o (s) apelado (s) para apresentar contrarrazões, em 15 dias. Não suscitada (s) questão(ões) referida (s) no § 1º do art. 1.009 do CPC, subam. Suscitada (s), intime(m)-se o (s) recorrentes (s) para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas (§ 2º, art. 1.009, CPC), após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULO CYPRIANI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007040213v21** e do código CRC **d3ddf164**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO PAULO CYPRIANI

Data e Hora: 19/4/2021, às 12:48:13

5010880-32.2020.4.04.7205

720007040213.V21

Conferência de autenticidade emitida em 28/04/2021 15:55:05.